



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081805-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante LOURDYANE DOS SANTOS MENDONCA e Paciente FELIPE CARDONA BERTACINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram de parte da impetração e, na parte conhecida, denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23146

HABEAS CORPUS Nº 2081805-67.2025.8.26.0000

COMARCA: São José dos Campos

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM – UR 9

IMPETRANTE: *Lourdyane Mendonça* (Advogada)

PACIENTE: **Felipe Cardona Bertacini**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada *Lourdyane Mendonça*, em favor de **Felipe Cardona Bertacini**, alegando demora na prestação jurisdicional.

Relata a impetrante que o paciente “*encontra-se custodiado no regime semiaberto, recolhido no Centro de Progressão Penitenciária “Dr. Edgar Magalhães Noronha” - Tremembé/SP, onde cumpre pena regularmente*” (sic), salientando que “*a previsão oficial para sua progressão ao regime aberto é 01 de abril de 2025.*” (sic)

Esclarece que “*essa data pode ser antecipada em razão da remição de pena pelo estudo, nos termos do artigo 126 da LEP, pois o Paciente esteve regularmente matriculado e frequentado curso educacional dentro da unidade prisional desde janeiro de 2025, com conclusão para 27 de fevereiro de 2025*” (sic).

Diante disso, **Felipe** “*ingressou com pedido formal de progressão ao regime aberto e de remição de pena em 18 de fevereiro de 2025, pleiteando a análise da possibilidade de progressão antecipada, além da expedição de ofício à unidade prisional para que esta fornecesse a folha de frequência do curso, a carga horária total e o atestado de bom comportamento carcerário*” (sic).

No entanto, “*até o presente momento, não houve qualquer movimentação processual efetiva no feito, tampouco manifestação do Juízo da Execução Penal sobre o pedido, configurando um excesso de prazo inaceitável para a análise de um direito fundamental do reeducando*” (sic).

Alega que a “*ausência de resposta do juízo da execução penal mantém o Paciente em uma situação de excesso de execução, pois este permanece cumprindo pena em um regime mais gravoso do que aquele ao qual já faz jus*” (sic), consignando que **Felipe** “*não pode ser penalizado pela inércia do estabelecimento prisional, que ainda não encaminhou aos autos a documentação comprobatória da frequência ao curso educacional. Essa situação impõe uma restrição desproporcional à sua liberdade, contrariando o princípio da legalidade na execução penal.*” (sic)

Sustenta que a “*progressão ao regime aberto é um direito subjetivo do condenado, não podendo o Estado frustrá-lo por desorganização administrativa ou burocracia judicial. O artigo 112 da Lei de Execução Penal (LEP) garante esse direito, desde que cumpridos os requisitos legais, que, neste caso, já foram atingidos.*” (sic)

Assevera que “*a remição do paciente já pode ter antecipado sua progressão ao regime aberto, razão pela qual a morosidade no*

deferimento do benefício configura violação ao seu direito. A demora injustificada na apreciação do pedido prejudica a ressocialização do condenado, pois impede que ele avance para um regime mais brando e possa retornar à sociedade dentro dos parâmetros legais estabelecidos” (sic).

Aduz que o “cumprimento da pena em um regime mais gravoso não apenas viola os direitos individuais do condenado, mas também desmoraliza o próprio sistema de execução penal, que deve seguir regras claras e previsíveis. A imprevisibilidade na concessão da progressão de regime cria uma situação de insegurança jurídica, pois o condenado não sabe quando poderá exercer um direito já consolidado pela legislação” (sic).

Deste modo requer, liminarmente, a concessão da ordem, para deferir a imediata “progressão do paciente ao regime aberto, independentemente da manifestação da unidade prisional, diante da demora excessiva e do evidente constrangimento ilegal” (sic). Subsidiariamente, na hipótese de ser considerada necessária “a análise da remição da pena pelo estudo antes da progressão, que seja expedido ofício urgente ao Centro de Progressão Penitenciária “Dr. Edgar Magalhães Noronha”, fixando prazo máximo de 48 horas para que a unidade prisional encaminhe aos autos a folha de frequência do curso realizado pelo paciente, a carga horária total e o atestado de bom comportamento carcerário” (sic).

Indeferida a liminar (fls. 37/41), foram prestadas as informações pela autoridade indicada coatora (fls. 43/44) e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 50/51).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0004280-45.2019.8.26.0520 que o paciente cumpre pena total de 14 (catorze) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e roubo majorado, com término de cumprimento previsto para 07/05/2033 (fls. 201/204).

O paciente obteve a progressão ao regime semiaberto em 13/02/2023 (fls. 147/148) e a previsão para o alcance do requisito objetivo para progressão ao regime aberto é o dia **1º/04/2025** (fls. 201/204).

Em 18/02/2025, a defesa de Felipe pleiteou, *in verbis*: “(...) 1. *A progressão ao regime aberto de Felipe Cardona Bertacini na data prevista, ou antes dela, caso a remição de pena pelo estudo adiante o benefício.* 2. *A expedição de ofício ao Centro de Progressão Penitenciária "Dr. Edgar Magalhães Noronha" - Tremembé/SP, para que: a) Seja juntada aos autos a folha de frequência do curso realizado pelo reeducando, comprovando sua participação e conclusão (previsão para 27/02/2025); b) Seja informada a carga horária total do curso para o correto cálculo da remição de pena; c) Seja juntado o atestado de bom comportamento carcerário, necessário para análise da progressão de regime.* 3. *A análise prioritária do pedido, visto que a progressão pode ser antecipada em razão da remição de pena pelo estudo*” (sic – fls. 217/220).

O Ministério Público, na data de 25/02/2025, assim manifestou-se: “*Trata-se de pedido de benefício, formulado em defesa do sentenciado Felipe Cardona Bertacini. Contudo, por ora, aguardo a devida instrução do pedido.*” (sic – fls. 224/225).

Em 26/02/2025, o MM. Juízo das Execuções determinou, *litteris*: “A fim de instruir o pedido de remição de penas, faz-se necessária a vinda das grades de trabalho e/ou estudo e atestado de conduta carcerária atualizado, como de rigor. Desta forma, intime-se a Defesa para que providencie sua juntada. Com a documentação, promova-se vista ao Ministério Público” (sic, fl. 229).

Ora, como se sabe, incumbe ao defensor providenciar a devida formação processual do recurso sob pena de incorrer em deficiência de instrução que prejudica a análise de seu pleito, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Penal dispõe que:

“Art. 587 Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado”

Deste modo, não se constata inércia ou desídia por parte do MM. Juízo ou do Ministério Público, considerando que o pedido de progressão de regime foi até mesmo realizado de forma antecipada, o qual ainda depende de eventual concessão do pedido de remição de penas, para, ao depois, verificar se o requisito objetivo está preenchido.

Anote-se, assim, que o d. Magistrado está tomando todas as providências cabíveis para o exame dos pedidos, não se olvidando do acúmulo de trabalho nas Varas de Execuções Criminais do estado de São Paulo, que faz com que seja aceitável e tolerável eventual demora, em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Em casos semelhantes já decidiu esta colenda Corte de Justiça:

“HABEAS CORPUS. Pleito de imediata apreciação do pedido de progressão ao regime semiaberto. Inexistência de excesso de prazo ou desídia do i. magistrado de primeira instância quanto à análise do pedido de progressão de regime. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.” (TJSP, Habeas Corpus nº 2149411-54.2021.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Leme Garcia, j. 20.07.2021).

Por fim, e apenas para que não fique sem registro, cumpre consignar que, tendo em vista que ainda não houve decisão do MM Juízo das Execuções Criminais em relação ao pedido de progressão de regime, eventual análise do pleito subsidiário nesta via caracterizaria **notória supressão de instância**.

A propósito:

“Habeas Corpus. Execução. Impetração objetivando a progressão de regime ou o livramento condicional. Inadequação da via eleita. Não demonstração de eventual constrangimento ilegal. Ademais, os pedidos não foram apreciados em primeiro grau, de modo que o Tribunal não pode analisar a questão, sob pena de supressão de Instância e afronta ao duplo grau de jurisdição. Writ indeferido liminarmente” (Habeas Corpus nº 0026467-79.2024.8.26.0000, 9ª Câmara Criminal, Rel. Sérgio Coelho, j. 27/08/2024).

“HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – Progressão de regime. Via inidônea. Supressão de

instância. Excesso de prazo. Demora na análise do pedido de progressão de regime. Inocorrência. Trâmite regular do feito. Não comprovação de desídia do Poder Judiciário – ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA” (TJSP, Habeas Corpus nº 2191769-29.2024.8.26.0000, 10ª Câmara Criminal, Relª Rachid Vaz de Almeida, j. 27/08/2024).

Destarte, não demonstrou a impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, **não se conhece** de parte da impetração e, na parte conhecida, **denega-se** a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)